



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88
Recurso nº : 128.457 (Voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão : 103-20.899

RESTITUIÇÃO - A hipótese prevista no art. 168 do CTN é de decadência, que somente se opera por inação do titular do direito. No caso dos autos, o direito do interessado exsurge do trânsito em julgado da decisão do TST, que inverteu o ônus da sucumbência, data a partir da qual se inicia a contagem do termo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
BANCO DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : **24 MAI 2002**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

Recurso nº : 128.457 (Voluntário)

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

1. O procurador judicial do Banco do Brasil S/A requer, pela inicial, seja depositada em sua conta-corrente a restituição pleiteada a fls. 02, nos seguintes termos:

"As custas processuais, no valor de Cr\$ 300.758,53, recolhidas antecipadamente pelo requerente em 03.11.92, foram atribuídas à reclamante Rosa Terezinha Garibaldi, vencida na reclamação trabalhista autuada sob o nº 632/92, que tramitou na JCJ de Paranaíba, mas foram dispensadas, tornando-se, pois, indevidas."

2. A DRF/Maringá-PR, invocando a IN SRF nº 96/85, encaminhou o expediente ao TST-DF, solicitando manifestação quanto ao pedido de restituição em apreço, tendo o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, pelo Despacho de fls. 38, esclarecido que *"conforme certidão de fls. 31, foram julgados improcedentes o pedido inicial da reclamante, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais."*

3. Esclarece, mais, o Exmo. Ministro Presidente do TST que, após certificada a não-interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos, expirou a competência daquele Tribunal, submetendo o processo à consideração do juízo competente para executar o julgado nos autos do Recurso de Revista.

4. Foi determinado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta fosse comunicado à DRF/Maringá o envio deste processo à Vara do Trabalho originária da reclamação trabalhista, com cópia do Despacho exarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

5. A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Valéria Rodrigues Franco da Rocha, da Vara do Trabalho em Paranavaí-PR, pelo Ofício nº 1217/2000, dirigido à DRF/Maringá-PR, noticia o decidido pela Justiça do Trabalho, e conclui:

"Diante do exposto vislumbra-se que Banco do Brasil S/A faz jus à devolução, pelos Cofres Públicos da União, das custas processuais informadas, uma vez que as mesmas foram recolhidas em duplicidade."
(Fls. 39, "in fine").

6. A DRF/Maringá-PR, entendendo que "as custas judiciais se enquadram na definição de TAXAS consoante o artigo 77 do Código Tributário Nacional", e que o recolhimento operou-se em 29/10/92, já decaiu o direito à restituição, requerida em 13/08/99 (fls. 42/43).

7. Irresignado, o Banco do Brasil contestou a decisão supra, alegando que "efetuiu a antecipação de custas processuais como condição de conhecimento de seus recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista que restou vencido na instância primeira e perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho."

8. Afirma que as custas processuais não têm natureza tributária, sendo inaplicável a legislação invocada para a denegação do pedido, pois mesmo atribuindo-se-lhe o caráter de tributo, o termo decadencial deveria ser contado a partir da decisão judicial que reformou a anterior, com a inversão da sucumbência.

9. A DRJ/Foz do Iguaçu-PR indeferiu a petição do interessado, atribuindo às custas processuais a natureza de taxa e, quanto à inversão do ônus da sucumbência, caberia à autora da ação (reclamante) contra o Banco do Brasil promover o recolhimento do ônus que lhe foi imputado por meio de guia de depósito em favor do Juízo competente, para que este autorizasse o levantamento da importância que antecipara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

10. Contudo, se o recolhimento foi efetuado de forma indevida pela reclamante, utilizando DARF e não guia de depósito, caberia ao reclamado (Banco do Brasil) pleitear seu direito junto à parte "ex-adversa"

11. A Decisão DRJ/Foz do Iguaçu nº 778, de 28/11/2000, está consubstanciada na ementa do seguinte teor:

"RESTITUIÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL O pagamento de custas judiciais para seguimento de recurso tem natureza de taxa, deste modo o direito de pleitear a restituição do valor pago sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos trazido pelo art. 168 do CTN. Em se tratando de pagamento indevido, o termo inicial é a data da extinção do crédito tributário.

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - RESTITUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Uma vez decidido que as custas processuais pagas pelo Banco do Brasil S/A para viabilizar recurso ao TRT eram e são devidas, posto que previstas em lei e não dispensadas por decisão judicial, e que indevido foi o novo pagamento realizado pela reclamante da ação trabalhista, improcede o presente pedido de restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

(Fls. 63)

12. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 09/02/2001 (AR de fls. 73), foi apresentado o recurso de fls. 74/76, alegando, em síntese, o seguinte:

12.1- A decisão recorrida não atentou para o fato de que o próprio Magistrado determinou que o Banco postulasse a restituição das custas perante a Receita Federal.

12.2 - Houve duplo pagamento das custas processuais, sendo devida a restituição ao recorrente, conforme decisão da Justiça do Trabalho, que tem a competência jurisdicional para declarar a legitimidade da parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

12.3 - Admite que eventual restituição, caso assim o decida este Conselho, seja feita à ordem da Vara do Trabalho em Paranavaí, deslocando a questão da legitimidade da parte à Justiça.

12.4 - Invoca a aplicação da equidade, *"a qual sem dúvida aponta para o deferimento do pedido"*.

12.5 - Finaliza solicitando provimento do apelo, para que seja determinada a restituição pretendida, acrescida de correção monetária e juros de lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88
Acórdão nº : 103-20.899

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

13. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

14. A decisão recorrida reconhece nas custas judiciais a natureza de taxa, aplicando, em consequência, o termo decadencial preceituado no art. 168 do CTN, contado a partir da data do recolhimento, situação que implica em declarar a caducidade do direito pleiteado, pois o pedido de restituição foi protocolado em 13/08/99 e refere-se a pagamento realizado em 03/11/92, sendo superior a cinco anos o interregno entre um e outro evento.

15. Ademais, o decisório de primeiro grau assevera que as custas pagas pelo recorrente *"eram e são devidas"* e que *"indevido foi o novo pagamento realizado pela reclamante da ação trabalhista"*, improcedendo o pedido de restituição pelo Banco do Brasil S/A (segunda parte da ementa de fls. 63).

16. A ilegitimidade de parte é matéria a ser tratada em preliminar, devendo ser decidido o mérito quando favorável ao sujeito passivo (§ 3º do art.59 do Decreto nº 70235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8748/93).

17. Contudo, a instrução processual, tal como se apresenta, permite seja enfrentada a questão, de molde a que este Colegiado possa proferir sua decisão.

18. Estes autos já foram encaminhados, apreciados e despachados pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, que assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

"O processo foi remetido a este Tribunal para manifestação desta Corte acerca do supracitado pleito. Considerando que os autos do Recurso de Revista (TST-RR-130.881/94.1) baixaram à origem, após certificada a não-interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos, expirando, assim, a competência deste Tribunal Superior do Trabalho, submeto o presente à consideração do MM. Juiz competente para executar a decisão proferida nos autos do Recurso de Revista."

(Fls. 38).

19. Em razão da determinação contida no Despacho supra, a MM. Juíza do Trabalho, Dra. Sandra Cristina Z. Cembraneli Correia, da Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, *"competente para executar a decisão proferida nos autos do Recurso de Revista"*:

"Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Maringá - Seção de Tributação, devolvendo os autos de Restituição de Custas Judiciais, e informando que é devido ao Banco do Brasil S/A a restituição das custas judiciais pagas nestes autos, eis que a ação foi julgada improcedente no TST e a autora pagou novamente as custas no mesmo processo.

Informe-se também o valor das custas pagas pelo Banco reclamado. Após retornem os autos ao arquivo geral.

Em 12.05.00

*Sandra Cristina Z. Cembraneli Correia
Juíza do Trabalho*

(Mediante carimbo apostado sobre o nome da MM. Juíza, consta que a assinatura acha-se no original - Fls. 40. Grifos acrescentados).

20. Como se vê, em obediência ao Despacho da Presidência do TST, o Juízo competente para executar a decisão proferida na instância superior claramente informa que *"é devido ao Banco do Brasil S/A a restituição das custas judiciais pagas nestes autos.."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

21. Entendo que a execução do Acórdão do TST não deixa dúvidas que o Banco do Brasil S/A é parte legítima, como também está informado que o mesmo faz jus à restituição requerida, reconhecendo-lhe o direito pleiteado junto à Receita Federal.
22. Acredito que a solução da lide estaria encontrada no provimento judicial de fls. 40, acima mencionado.
23. Contudo, tanto a DRF/Maringá (fls. 42/43) quanto a DRJ/Foz do Iguaçu decidiram que as custas judiciais têm natureza tributária, sujeitando-se o pedido de restituição às normas do Código Tributário Nacional, razão pela qual foi decidido que o direito da interessada não mais subsiste após o decurso de cinco anos, contados a partir da data do recolhimento originário, nos termos do art. 168 do CTN.
24. O art. 168 do CTN, base do indeferimento do pedido do recorrente, tanto na decisão da DRF/Maringá, quanto da DRJ/Foz do Iguaçu, dispõe sobre "*extinção de direito*", tratando-se de hipótese de decadência, diferente da prescrição, cuja ocorrência não extingue o direito, mas sim a prerrogativa de ação correspondente a esse direito.
25. Feita essa distinção, no mais são comuns as circunstâncias que determinam se opere a decadência ou a prescrição, isto é, a inação ou omissão do sujeito ativo do direito.
26. Em outras palavras: o alheamento ou negligência do titular do direito é que enseja a decadência (perda do direito) ou a prescrição (subsiste o direito, mas há perda da faculdade de acioná-lo).
27. Ora, no caso dos autos, verifica-se que o Banco do Brasil promoveu o recolhimento das custas processuais em 23/10/92, antecipadamente, sendo-lhe deferido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

direito de reavê-las somente em 05/03/97, quando a E. Terceira Turma do TST julgou improcedente a postulação da autora, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 39, 2º parágrafo).

28. Assim, apenas quando transitou em julgado o Acórdão da Terceira Turma do TST é que ficou exteriorizado o direito a eventual restituição, pois antes disso o recolhimento efetuado poderia ou não ser revertido, dependendo da decisão judicial que viesse a ser prolatada.

29. Não cabe alegar, pois, omissão do titular do direito à restituição, enquanto esse direito não estivesse materializado por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, antes disso nenhum ato omissivo poder-se-lhe-á imputar para efeito de contagem do termo decadencial.

30. A exemplo de pronunciamento anterior, discordo da tese, no caso dos autos, de que o termo inicial da contagem decadencial faz-se a partir da data do recolhimento, pois não se pode, nessa data, vislumbrar qualquer omissão do interessado, pela inexistência de eventual e futuro direito de reembolso.

31. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 13/08/99 (fls. 01/02) e que a decisão judicial que habilitou o requerente a reaver as custas recolhidas é de outubro/97 (fls. 39, 2º parágrafo), não poderá o recorrente ser tachado de omissor e nem dele ser retirado o direito à restituição.

32. Contudo, como dos autos não consta procuração específica para que o advogado tenha a restituição requerida depositada em sua conta-corrente bancária, entendo que a devolução, "subcensura" dos demais membros deste Colegiado, deva ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001907/99-88

Acórdão nº : 103-20.899

efetuada mediante depósito em conta-corrente bancária de titularidade do próprio Banco do Brasil S/A.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada, mediante depósito em conta-corrente cujo titular seja o próprio Banco do Brasil S/A. ---

Brasília-DF., em 18 de abril de 2002


PASCHOAL RAUCCI

